

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



MARCIONÍLIO SOUZA -

Vereadores Constituintes

JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA

ÁUREO SANTOS COSTA

JONATHAN UMBURANAS DUARTE

RAIMUNDO COSTA ALMEIDA

ODEMIS RODRIGUES DA SILVA

DIRSON CASTELHANO SANTOS

OLDACK RODRIGUES DA SILVA

NATANIVALDO ROCHA SOUZA

OSCAR GOTARDO DE NOVAIS

EDSON FERREIRA DE BRITO

Prefeito

PREÂMBULO

Nós, Vereadores deste Município de Marcionílio Souza-Ba, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado da Bahia, sob a proteção de DEUS e com o apoio do povo Marcioniliense, unidos indissoluvelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o estado de Direito, o culto perene à liberdade e a igualdade de todos perante a lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela Paz e Justiça sociais, promulgamos a Lei Orgânica do Município de Marcionílio Souza.

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

Da Organização do Município..... 01

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais..... 01

CAPÍTULO II

Da Organização Político-Administrativa..... 01

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais..... 02

CAPÍTULO IV

Das Competências..... 02

CAPÍTULO V

Da Administração Pública..... 04

SEÇÃO I

Dos Princípios e Procedimentos..... 04

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Municipais..... 06

TÍTULO II

Do Poder Legislativo..... 08

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais..... 08

CAPÍTULO II

Das Competências da Câmara Municipal..... 08

CAPÍTULO III

Do Funcionamento da Câmara..... 10

CAPÍTULO IV

Do Processo Legislativo..... 11

SEÇÃO I

Disposições Gerais..... 11

SEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica..... 12

SEÇÃO III

Das Leis..... 12

CAPÍTULO V

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial..... 13

CAPÍTULO VI

Dos Vereadores..... 14

TÍTULO III

Do Poder Executivo..... 16

CAPÍTULO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito..... 16

CAPÍTULO II

Dos atribuições e Responsabilidades do Prefeito..... 17

CAPÍTULO III

Dos Secretários Municipais..... 18

CAPÍTULO IV

Da Procuradoria Geral..... 18

CAPÍTULO V	
<i>Da Guarda Municipal</i>	19
TÍTULO IV	
<i>Da Tributação e do Orçamento</i>	19
CAPÍTULO I	
<i>Do Sistema Tributário Municipal</i>	19
SEÇÃO I	
<i>Dos Princípios Gerais</i>	19
SEÇÃO II	
<i>Das Limitações e do Poder de Tributar</i>	19
SEÇÃO III	
<i>Dos Impostos dos Municípios</i>	20
SEÇÃO IV	
<i>Das Receitas Tributárias Repartidas</i>	21
CAPÍTULO II	
<i>Das Finanças Públicas</i>	21
TÍTULO V	
<i>Da Ordem Econômica</i>	24
CAPÍTULO I	
<i>Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica</i>	24
CAPÍTULO II	
<i>Da Política Urbana</i>	25
TÍTULO VI	
<i>Da Ordem Social</i>	26
CAPÍTULO I	
<i>Das Disposições Gerais</i>	26
CAPÍTULO II	
<i>Da Saúde</i>	26
CAPÍTULO III	
<i>Da Assistência Social</i>	27
CAPÍTULO IV	
<i>Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer</i>	27
CAPÍTULO V	
<i>Do Meio Ambiente</i>	29
CAPÍTULO VI	
<i>Do Saneamento Básico</i>	30
CAPÍTULO VII	
<i>Do Transporte Urbano</i>	30
CAPÍTULO VIII	
<i>Dos Deficientes, da Criança e do Idoso</i>	31
TÍTULO VII	
<i>Disposições Transitórias</i>	31

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARCIONÍLIO SOUZA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Marcionílio Souza, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em defesa do Governo Local, objetiva na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade de pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisões dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual, e da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A ação Municipal desenvolve-se em todo território, sem privilégios ou distinções entre Distritos, Bairros, Grupos Sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar uma região.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Município de Marcionílio Souza, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa Jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais Leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - São símbolos do Município de Marcionílio Souza, a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal.

§ 2º - O Município tem sua sede no Município de Marcionílio Souza.

§ 3º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidades, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 4º - A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 5º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito, inclusive para alteração de nomes da sede, vilas, povoados e distritos.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5º - São bens municipais:

- I - Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno direto ou útil;
- II - Direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III - Águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV - Renda proveniente de exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art. 6º - A alienação, o gravame ou sessão de bens municipais, a qualquer título, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização Legislativa e de processo Licitatório, conforme as seguintes normas:

- I - Quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu comprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
 - b) permuta.
- II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;
 - c) ações, que serão vendidas em bolsa.

Art. 7º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real em uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência.

Art. 8º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização Legislativa.

Art. 9º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º - Na concessão administrativa, à concessionárias de serviços públicos, entidades assistências, será dispensada a licitação.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10º - Compete ao Município:

- I - Administrar seu patrimônio;
- II - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- IV - Instituir e arrecadar os tributos da sua competência;
- V - Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;
- VI - Criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual;
- VII - Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VIII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.
- IX - Manter, com a cooperação técnica e financeira, da União e do Estado, Programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII - Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIII - Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XIV - Elaborar e executar, com a participação de associações representativas da comunidade, o plano diretor com instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XV - Dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação na forma da Constituição Federal caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;
- XVI - Construir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços, instalação conforme dispuser a Lei;
- XVII - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XVIII - Legislar sobre licitação e contratação em toda as modalidades para a administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as Fundações Públicas Municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;
- XIX - Participar da gestão regional na forma que dispuser a Lei Estadual;
- XX - Ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;
- XXI - Disciplinar localização, instalação e funcionamento da máquina de serviços prestados ao público;
- XXII - Dispor sobre serviços funerários e cemitérios;
- XXIII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;
- XXIV - Manter a desapropriação das aguadas, nascentes em Machado Portela conforme demarcação ali existente;
- XXV - Abrir estradas vicinais dentro das áreas pertencentes a particulares para facilitar o escoamento da produção e tráfego em geral;
- XXVI - Promover meios de fomentar a agricultura, pecuária e a piscicultura dando prioridade aos médios e pequenos produtores, criando patrulhas mecanizadas distribuindo sementes, insumos, dando assistência técnica.

Art. 11º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

- I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas do Governo, das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, e outros bens de valor histórico artístico ou cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - Estabelecer e implantar a Política de Educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a Lei Complementar Federal.

Art. 12º - É vedado ao Município:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências, entre si;
- IV - Permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;
- V - Outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívida sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

SEÇÃO I **DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS**

Art. 13º - A Administração Pública Municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e aos seguintes:

- I - Garantia de participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas através de Conselhos, Colegiados, Audiências Públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que o administrar.
- II - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- III - A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos ressalvados as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;
- IV - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- V - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira;

VI - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em Lei;

VII - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - A Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, com limite máximo os valores percebidos com remuneração em espécie pelo Prefeito;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos Cíveis e Militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 15º, § 1º, desta Lei.

XIII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

a) a de dois cargos de professor.

b) a de um cargo de professor com outro técnico, ou científico.

XVI - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação mantida pelo Poder Público Municipal;

XVII - Nenhum servidor será designado para funções, não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser substituição e se acumulada, com gratificação da lei;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade mista, autarquias ou fundação pública;

XX - Depende da autorização Legislativa em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresa privada;

XXI - Ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e economia indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da Ação Penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes neste qualidade causarem contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 14º - Todos tem direito de receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados do prazo de quinze (15) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São assegurados a todos independentemente do pagamento de taxas:

I - O direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - A obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 15º - O Regime Jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas e o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - Salário Mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;

II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - Décimo Terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - Salário Família para seus dependentes;

VI - Duração do trabalho normal não superior a oito (08) horas diárias e quarenta (40) horas semanais;

VII - Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

VIII - Remuneração do servidor extraordinário superior no mínimo, em 50% à do normal;

IX - Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço (1/3) a mais do salário normal;

X - Licença à gestante, remunerada, de cento e vinte (120) dias;

XI - Licença à paternidade, nos termos da lei;

XII - Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - Proibição de diferença de salários, do exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - Licença para tratamento de interesse particular sem remuneração;

XVII - Direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;

XVIII - Seguro contra acidente de trabalho;

XIX - Aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX - Aviso Prévio proporcional ao tempo de serviço nos termos da lei;

Art. 16º - O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e Constituição Estadual.

Art. 17º - Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando de mandato eletivo federal, estadual, ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 18º - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor Público Municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transmitida em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial e demissão do Servidor Público Municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 19º - É livre a associação profissional ou sindicato do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - Havendo uma só associação sindical para servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V - A Assembléia Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em Lei;

VI - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - O servidor aposentado tem direito a votação a ser votado no sindicato da categoria.

Art. 20º - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 21º - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 22º - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública, em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

Art. 23º - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

TÍTULO II **DO PODER LEGISLATIVO**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24º - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro (04) anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa (90) dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - O número de Vereadores são de nove (09).

§ 4º - O número de Vereadores em cada Legislatura, será alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

§ 5º - De acordo com o artigo 24 da Constituição Estadual, pode o Poder Legislativo convocar o número regulamentar de Vereadores.

CAPÍTULO II **DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 25º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - Organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração de seu efetivo;
- IV - Planos e programas municipais de desenvolvimento inclusive plano diretor urbano;
- V - Bens do domínio do município;
- VI - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;
- VIII - Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX - Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

- X - Normalização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da Cidade, dos Distritos, Vilas ou de Bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% do eleitorado;
- XI - Normalização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;
- XII - Criação, organização e suspensão de distritos;
- XIII - Criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos de administração pública;
- XIV - Criação, transformação e extinção, estruturação de empresas públicas, sociedades e economia mista, autarquias e Fundações Públicas Municipais;
- XV - Organização dos serviços públicos;
- XVI - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - Perímetro urbano da sede municipal e vilas.

Art. 26º - É da competência exclusiva da Câmara Municipal;

- I - Eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;
- II - Elaborar e votar seu regimento interno;
- III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- V - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze (15) dias;
- VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;
- VII - Mudar, temporariamente, sua sede;
- VIII - Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais e tomando por base a receita do município;
- IX - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X - Proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
- XI - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos ou da administração indireta;
- XII - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIII - Apreciar os atos da concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;
- XIV - Representar ao Ministério Público, por 2/3 de seus membros, e instalação do processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XV - Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XVI - Aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a Lei determinar;
- XVII - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;
- XVIII - Apreciar vetos;
- XIX - Convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XX - Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previsto em lei;
- XXI - Decidir sobre participação em organismos deliberativo regional, e entidades intermunicipais;

XXII - Apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

XXIII - Autorizar o Prefeito, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação.

Art. 27º - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública e ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 28º - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma reunião semanal.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seu membros, salvo disposições em contrário desta Lei.

§ 7º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) regimento interno da Câmara;
- b) código tributário do Município;
- c) código de obras ou edificações;
- d) estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- h) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- i) rejeição de veto do Prefeito.

§ 8º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) apresentação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;

- d) destituições de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica.

Art. 29º - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e Segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas impedimento e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 30º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições prevista no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Câmara;
- II - Realizar audiências Públicas com entidades da comunidade;
- III - Convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração Indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidades contra atos ou omissões das Autoridades Públicas Municipais;
- V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - Apreciar programas de obras, Planos Municipais de Desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades Judiciais, além de outros previsto no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço (1/3) dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a resposta civil ou criminal dos infratores.

Art. 31º - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 32º - Na última sessão ordinária de cada período Legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Art. 33º - A Câmara Municipal poderá realizar sessões ordinárias nos Distritos ou Vilas por decisão e deliberação da maioria absoluta dos seus membros.

CAPÍTULO IV **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 34º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;

- II - Leis Complementares;
- III - Lei Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 35 ° - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de dois terços (2/3), no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito e dos cidadãos, através de projetos de iniciativa popular subscrito por, no mínimo 10% de eleitores do Município;

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objetivo de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 36º - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito as Leis que:

- I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II - Disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias e de sua remuneração;
 - b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;
 - c) criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por no mínimo, 5% do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de 01% dos eleitores de cada deles.

Art. 37º - Não será admitido emenda que contenha aumento que contenha da despesa prevista:

- I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto no Art. 72º;
- II - Nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, da iniciativa privativa da Mesa.

Art. 38º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais

assuntos para que se ultime a votação, excetuados os casos do Art. 39º, § 4º e do Art. 75º que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 39º - O Projeto de Lei aprovado será enviado, com autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo à totalmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvo as matérias retiradas no Art. 38º, § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e §5º o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 40º - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 41º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e as entidades e as entidades da Administração Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bem e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 42º - O controle externo da Câmara Municipal será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta (60) dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas à Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta (30) dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta (60) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da Lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Os Vereadores terão acesso a relatórios contábeis, financeiros e periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 43º - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante do indícios de despesa não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco (05) dias preste esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 44º - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas prevista no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal bem como da aplicação de recursos Públicos Municipais por entidades de Direito Privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DOS VEREADORES

Art. 45º - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Desde a expedição do Diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrantes de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 1º do Art. 53º da Constituição Federal.

§ 2º - Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal da Alçada nos termos da Constituição do Estado.

Art. 46º - Os Vereadores não podem:

- I - Desde a expedição do Diploma:
 - a) firmar ou manter contado com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de Serviço Público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior.
- II - Desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
 - d) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 47º - Perde o mandato o Vereador:

I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 48º - Não perde o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 49º - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para a subsequente, tendo como limite a remuneração do Prefeito.

Parágrafo Único – Serão descontadas, nos termos da Lei, as faltas, às sessões e ausências no momento das votações.

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 50° - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliados por Secretários Municipais.

Art. 51° - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1° - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 52° - O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1° de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as lei e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 53° - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1° - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2° - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 54° - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos casos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 55° - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1° - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois da abertura a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2° - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 56° - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 57° - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara no final da legislatura, para vigorar na seguinte.

Art. 58° - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, seja no âmbito Federal, Estadual, Municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1° - Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º - Não poderá desde à posse, firmar ou manter contatos com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais;

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito, que assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 59º - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;
II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III - Iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VII - Comparecer ou remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - Nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei determinar;

IX - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco (45) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - Prover os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII - Repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos da Constituição Estadual fixadas no orçamento tendo como limite% da receita anual do Município;

XIII - Enviar à Câmara Municipal, mensalmente, balancetes resumidos e demonstrativos analíticos da receita e despesa do Município;

XV - Informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas, da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

Art. 60º - Fica o Chefe Executivo Municipal obrigado a fornecer a Câmara de Vereadores a relação do funcionalismo do município, toda vez que for solicitado, dentro do prazo fixado.

Art. 61º - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante ao Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta (30) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta (180) dias não tiver concluído o julgamento.

CAPÍTULO III **DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 62º - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no Art. 63º:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - Expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatórios, periódicos de sua gestão na Secretaria;

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições, que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 63º - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes;

§ 1º - Nenhum órgão da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 64º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da Administração no ato de posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

CAPÍTULO IV **DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 65º - A Procuradoria Geral do Município e a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem como chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida da autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 66º - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de subseção, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

CAPÍTULO V

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 67º - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 68º - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposições;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão guardados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à Administração tributária, especialmente para conferir efetividade e esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio ou impostos.

§ 3º - A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

I - Sobre conflito de competência;

II - Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - As normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, de base de cálculos e contribuições de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas;

§ 4º - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 69º - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houve instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - Instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, rendas ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais, dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais e periódicos.

VII - Estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a” é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da Lei Municipal específica.

SEÇÃO III **DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS**

Art. 70º - Compete ao Município constituir imposto sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Vedadas a varejo de combustível líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em Lei Federal que poderá excluir da incidência em que se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a

compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do Imposto Estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite em Lei Complementar Federal.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 71º - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas Autarquias e pelas Fundações que instituir ou manter;

II - 50% do produto da arrecadação do Imposto da União sobre propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - 50% do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - A sua parcela nos 25% do produto da arrecadação de impostos do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;

V - A sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto arrecadado dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI - A sua parcela de 25% relativa aos dez porque o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 72º - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 73º - O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao do da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 74º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que estabelecer o Plano Plurianual estabelecerá, por distrito, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias do encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os Planos e Programas Municipais, Distritais, de Bairros, Regionais e Setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussões em entidades representativas da Comunidade.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal referentes aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta inclusive Fundações instituída e mantida pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento as Empresas em que o Município direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - A proposta de Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções, de reduzir, sendo critérios populacional.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da Lei.

§ 8º - Obedecerão as disposições da Lei Complementar Federal específica a Legislação Municipal referente a:

I - Exercício financeiro;

II - Vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual da Lei de Diretrizes orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

III - Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como Instituições de Fundos.

Art. 75º - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta de orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre Planos e Programas Municipais, Distritais, de Bairros, Regionais e Setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o Art. 30º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas ao que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus cargos;

b) serviços da Dívida Municipal;

III - Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviado no prazo previsto na Lei Complementar referida no § 8º do Art. 72º, a Comissão elaborará, nos trinta (30) dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o dispositivo nesta seção, às demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 76º - São vedadas:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os critérios orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização Legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - As instituições de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

Art. 77º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, correspondidos os critérios suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia quinze (15) de cada mês sob forma de duodécimo, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

Art. 78º - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 79º - O Município na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - Autonomia Municipal;

II - Propriedade Privada;

III - Função social da propriedade;

IV - Livre concorrência;

V - Defesa do consumidor; criado o Conselho Municipal.

VI - Defesa do meio ambiente;

VII - Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - Busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e as micro empresas.

§ 1º - É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente da autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, à empresas brasileiras de capital nacional principalmente as de pequeno porte.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade para criar ou manter.

I - Regime Jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigação trabalhistas e tributárias;

II - Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - Subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - Adequação da atividade do Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 80º - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

I - A exigência de licitação, em todos os casos;

- II - Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - Os direitos dos usuários;
- IV - A política tarifária;
- V - A obrigação de manter serviço de boa qualidade;
- VI - Mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 81º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 82º - O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em Lei.

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 83º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis Estaduais e Federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão vagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada ou subutilizada nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessiva de:

- I - Parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal de omissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 84º - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas as atividades econômicas, áreas de lazer, cultura, e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanísticos, ecológicos e turísticos, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Lei Complementar estabelecerá as forma de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º - O Plano deverá considerar a totalidade do território Municipal.

Art. 85º - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as decriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamento de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo Único – Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo, prazo mínimo de cinco (05) anos, por produção de baixa renda deste que requerida em juízo por entidade representativa da Comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão em uso.

Art. 86º - O Município implantará sistema de coleta, transporte, treinamento e ou disposição final de lixo utilizado processos que envolvem sua reciclagem.

Art. 87º - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, Entidades Profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88º - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 89º - O Município integra com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - Atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades previstas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - Participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III - Integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da Lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante controle de direito público ou convênio tendo procedência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativos.

§ 3º - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 91º - Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições nos termos da Lei:

I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos de substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - Participar da formulação da política e a execução das ações de saneamento básico;

V - Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

- VI - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 92º - Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviços sindicais, associação comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da Lei.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 93º - O Município executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social, consoante Normas Gerais Federais os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediada no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas participará na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 94º - As Associações Comunitárias só poderão ser declaradas de Utilidade Pública, pelo Município, as que estão comprovadamente em exercício a dois (02) anos.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 95º - O Município manterá seus sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, promovendo seu território de vagas suficientes para atender a demanda.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - As transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 96º - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 97º - O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I - Adaptação das diretrizes de Legislação Federal e Estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II - Manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III - Gestão Democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV - Garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultura.

Art. 98º - Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidos em Lei garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

§ 1º - As Diretorias serão eleitas em escrutínios secreto e direto pelos professores e alunos do mesmo estabelecimento, sendo eleito o que tiver maioria absoluta dos votos.

Art. 99º - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I - Criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II - Intercâmbio cultural e artístico com outros Município e Estados;
- III - Acesso livre aos acervos de biblioteca, museus e arquivos;
- IV - Aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 100º - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal. Inclusive o de Machado Portela.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 101º - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 102º - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 103º - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social;

Art. 104º - O Poder Executivo Municipal promoverá, mensalmente, inspeção médica nos estabelecimentos de ensino no Município.

Art. 105º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a fazer funcionar todas as escolas no primeiro (1º) dia útil determinado pelo calendário escolar.

Art. 106º - Fica criado o salário profissional para os professores deste Município.

Parágrafo Único – Professores a nível de Magistério passam a receber 30% acima do salário mínimo e os não formados o salário mínimo de acordo com a Lei, obedecendo a proporcionalidade de horário.

Art. 107º - É dever do Município com a educação, onde será efetivado mediante a garantia de:

- I - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
- II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 à 6 anos de idade;
- IV - Criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

Parágrafo Único – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta regular, importa responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 108º - Todos tem direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Comunidade o dever de defendê-lo para as presente e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Definir, na Lei Complementar os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e o meio ambiente;

V - Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem animais à crueldade;

VII - Garantir o amplo acesso da comunidade as informações sobre fontes causadoras de poluição e degradação ambiental;

§ 2º - As matas e demais áreas de valor paisagístico do território Municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que assegure a preservação do meio ambiente inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da Lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas as sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 109º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e competências serão definidos em Lei, garantindo-se, a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

Art. 110º - Fica proibido a incineração e despejo de lixo e resíduos industriais nos perímetros urbanos, em lagoas, lagos, riachos, rios ou outros locais, que causem danos ao meio ambiente.

§ 1º - As indústrias que causarem poluição, obriga-se a implantar filtros, fossas ou outros meios para evitar a poluição;

§ 2º - Obriga-se as indústrias a conduzirem seus lixos industriais até o aterro indicado pela Prefeitura.

Art. 111º - Obriga-se todo proprietário agrícola que promover ou executar qualquer espécie de desmatamento florestal dentro dos limites desse Município, a plantar forrageiros à proporção de dez (10) árvores por hectare, sob pena de multa na forma da Lei.

Art. 112º - Fica o Poder Público na obrigação de manter neste Município a União protetora dos animais, para conter os abusos praticados pelo homem em toda sua extensão no

que diz respeito a excesso, bem como a criação de animais de grande porte, soltos nos centros urbanos da cidade, dos distritos e vilas.

Art. 113º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a abrir espaços ou corredor para as margens do Rio Paraguaçu sejam alcançadas pela comunidade em geral, para recreação e lazer no que diz respeito ao afastamento de cercas e outros impecílios.

Art. 114º - Fica proibido abater animais em lugares não reconhecidos pelo Poder Público e a venda de carnes sem a devida inspeção sanitária.

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 115º - Cabe ao Município prover sua população dos Serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana das águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 116º - Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da Lei.

§ 2º - A Lei definirá mecanismos de controle e gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem a política e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE URBANO

Art. 117º - O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 118º - Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão ou concessão pela exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além de formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e da participação popular.

Art. 119º - O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

CAPÍTULO VIII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 120º - A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 121º - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 122º - Aos maiores de sessenta e cinco (65) anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e data de sua promulgação.

Art. 2º - São consideradas estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data de promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos cinco (5) anos, continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem ao concurso público, para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para função de confiança, nem aos que a Lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta (180) dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - Até o dia 05 de maio de 1990 será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais com regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Dentro de cento e oitenta (180) dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 7º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por Lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiveram sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo.

Art. 8º - Nos corredores das estradas vicinais, a largura mínima será de sete (07) metros, devendo os proprietários laterais cederam por igualdade.

Art. 9º - A realização de festejos nomescos, juninos e semelhantes, por conta de despesas da Prefeitura Municipal, só poderão ser realizadas, com a autorização da Câmara Municipal que analisará seus custos, efeitos e causas.

Art. 10º - Fica proibido cancelas, porteiros e colchetes em estradas vicinais deste Município, abertura e mantidas pela Prefeitura.

Art. 11º - Conforme Lei Estadual específica fica mantido o Distrito de Machado Portela criado a 16 de maio de 1980.

Art. 12º - Será criada a Comissão de Defesa Civil, cuja composição e competência serão definidas em Lei, garantindo-se a representação proporcional das comunidades urbana e rural.

Art. 13º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a demarcar o seu território em todos os pontos que apresentem dúvidas, no prazo de um (01) ano, após a promulgação desta Lei, e manter-se vigilante em suas limitações.

Art. 14º - A Lei Orgânica Municipal será revisada no prazo de até seis (06) meses, após a revisão da Constituição Estadual, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 15º - Após seis (06) meses, da promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.